



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11070.721528/2012-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-002.058 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de novembro de 2021
Recorrente AIRTON ANTONIO WARMBIER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 20/01/2008

MULTA REGULAMENTAR. IMPORTAÇÃO IRREGULAR.

O art. 689 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759, de 2009), com matriz legal no art. 105 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, e no art. 23 e § 1º do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, com redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, estabelece que se aplica a pena de perdimento, por configurar dano ao Erário, à mercadoria estrangeira exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País se não foi feita prova de sua importação regular.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ariene d'Arc Diniz e Amaral - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente), Lara Moura Franco Eduardo, Ariene d'Arc Diniz e Amaral (relatora). Ausente o Conselheiro Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra os fatos:

“Trata o presente processo de auto de infração lavrado para a exigência de R\$ 3.381,00 a título de multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria estrangeira introduzida clandestinamente, em face da impossibilidade de sua apreensão, relativa a 245 volumes de sementes de girassol suprimidas do local em que depositadas. Cientificado, em 03/08/2012 (fl. 36), sexta-feira, o interessado, por intermédio de procurador (fl. 77), apresentou, tempestivamente (fls. 67 e 87), impugnação (fls. 67/76), instruída com documentos (fls. 77/86), a seguir resumida.

Questiona sua condição como fiel depositário das mercadorias de que trata o lançamento, negando ter firmado documento dessa natureza ou ter atribuído a ADRIANO VICARI poderes específicos para lhe representar com esse fim. Cita jurisprudência e argui nulidade do ato de nomeação, por ter ocorrido por presunção ou sem a forma legal.

Esclarece que, do dia 20 ao dia 28 de junho de 2012, encontrava-se em Rosário de La Frontera, província de Salta, Argentina, como diz comprovarem documentos que relaciona. Acrescenta, quanto aos demais familiares, que seu filho foi internado em 22 de junho de 2006 [sic] para cirurgia de urgência, obtendo alta em 27/06/2012, sendo acompanhado de sua mãe (esposa do autuado). Considera, assim, restar demonstrado que haveria impossibilidade material de estar e ter ciência dos fatos e acontecimentos, nada podendo lhe ser imputado.

Sustenta que, se o legislador introduziu o dolo e a culpa na descrição da conduta, deve o fisco provar que o autuado a praticou nos termos em que delineada. Invoca o art. 5º, LV, da Constituição Federal, reclamando a necessidade de decisão definitiva como pressupostos para o cumprimento de obrigação tributária.

Alega a inconstitucionalidade das sanções, suscitando imporem restrições ao direito de propriedade e de liberdade, de garantia do livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, da garantia da livre iniciativa e da garantia do livre exercício de qualquer atividade econômica.

Alternativamente, requer diligência para apurar as informações prestadas.

É o relatório”.

A DRJ julgou improcedente a impugnação. Destaco do voto condutor:

“O art. 689 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759, de 2009), com matriz legal no art. 105 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, e no art. 23 e § 1º do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, com redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, estabelece que se aplica a pena de perdimento, por configurar dano ao Erário, à mercadoria estrangeira exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País se não foi feita prova de sua importação regular. Trata-se de infração de natureza objetiva, que independente da intenção do agente que a pratica, não sendo necessário para sua caracterização a demonstração de dolo ou culpa.

No caso em questão, está devidamente caracterizado que a mercadoria encontrada na propriedade do autuado, consistente em 450 sacas de sementes de girassol, era de procedência estrangeira (fls. 31/32).

(...)

Os fatos demonstram essas circunstâncias: conforme boletim de ocorrência da Secretaria de Segurança Pública, à fl. 11, em porto de acesso ao Rio Uruguai, em 24/06/2012, às 21:20hrs, na propriedade de AIRTON A. WARMBIER, verificou-se a existência de caminhão com sacas de sementes de girassol, com indícios (grãos na margem até o caminhão e rastros de pessoas) de que a carga havia sido trazida da Argentina pelo rio; constatou-se que os rastros do caminhão até o porto partiam de um

galpão localizado a 300 metros da margem, no qual foram localizadas diversas sacas do mesmo grão, com a mesma embalagem; no momento da verificação da carga, apresentou-se no local VALDIR PARREIRA, dizendo-se dono do caminhão e que o teria emprestado a AIRTON; também apresentou-se ADRIANO VICARI, dizendo-se empregado de AIRTON e que teria a função de manejo e plantio das terras. Consta do boletim de ocorrência que as sacas foram empilhadas e contadas no galpão, perfazendo o total de 450 sacas.

(...)

Os pressupostos legais da pena de perda da mercadoria, na forma prevista pelo art. 105, X, do Decreto-Lei nº 37, de 1966, estão presentes em face de a mercadoria de procedência estrangeira, sem prova de importação regular, encontrar-se depositada na propriedade do autuado. Essa circunstância independe da presença física da pessoa do autuado no momento da constatação dos fatos, destacando-se, ademais, que o relato das testemunhas (proprietário do caminhão e de seu empregado) evidencia que as mercadorias lhe pertenceriam.

Por conseguinte, em face da ausência de 245 sacas de sementes de girassol, é sujeito passivo da multa substitutiva o proprietário do local em que as mercadorias encontravam-se depositadas, a despeito do valor que o impugnante pretende conferir ao Termo de Apreensão e Nomeação de Fiel Depositário, que estava em seu nome, mas que havia sido subscrito por seu empregado.”

O contribuinte foi cientificado da decisão em 31 de janeiro de 2020 e apresentou recurso em 21 de fevereiro de 2020, reiterando os argumentos da impugnação, sobretudo no que concerne a ausência de vinculação tanto com VALDIR PARREIRA como com ADRIANO VICARI.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ariene d’Arc Diniz e Amaral, Relatora.

O presente recurso contém matéria de competência desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Sobre a tempestividade do recurso, considerando o cumprimento do prazo para interposição da peça recursal - 30 (trinta) dias a contar da intimação, é tempestivo o recurso.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Contra o recorrente foi lavrado auto de infração com imputação de multa contra o então proprietário do galpão onde foi localizada a mercadoria, dada a guarda de Adriano Vicari como fiel depositário, supostamente em nome do Recorrente:

CONCLUSÃO

Pelo todo exposto e tendo em vista as irregularidades cometidas, concluímos pela aplicação de multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria estrangeira introduzida clandestinamente, pela impossibilidade de sua apreensão, em face da impossibilidade da apreensão de 245 volumes de semente de girassol suprimidas do local em que foram depositadas, tendo o autuado, mediante seu preposto, sido nomeado pela autoridade policial para a sua guarda, até a remoção providenciada no dia seguinte ao evento da apreensão.

Base Legal: Arts. 673, 675, inciso IV, 689 e §1º do Decreto nº 6.759/09 e arts. 73, §§ 1º e 2º e 77 da Lei nº 10.833/03..

O Recorrente no presente recurso reiterar os termos da impugnação, reiterando o fato de ter comprovado não estar em sua propriedade no período em que ocorrera a infração bem como não ter nenhuma vinculação com o depositário fiel Adriano Vicari e o proprietário do caminhão VALDIR PARREIRA.

Dispõe o art. 105, X, do Dec nº 37/66:

“Art.105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria:

(...)

X- estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país, se não for feita prova de sua importação regular;”

A infração está adequadamente tipificada bem como lançamento fiscal encontra-se devidamente fundamentado, trazendo a delimitação dos fatos e normas aplicáveis, a caracterização da conduta tida como delituosa e sua subsunção à hipótese prevista em norma legal.

Há nexos causal entre o fato praticado e o tipo legal cuja ocorrência deu ensejo à incidência da multa objeto da autuação. A aplicação da penalidade independe da intenção do agente, sendo que a responsabilidade por infrações desta natureza é objetiva, no caso pelo fato de o Recorrente ser o proprietário do galpão. Apesar da prova produzida pelo Recorrente que comprova sua ausência da propriedade no período, fato é que não apresentou prova sobre a ausência de titularidade da mercadoria apreendida, sendo, a partir daí reconhecido o vínculo e o cabimento da multa.

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, negar provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ariene d’Arc Diniz e Amaral

